



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARLUCE DA SILVA COSTA

**MONETIZAÇÃO DO AFETO: Responsabilidade Civil Em  
Decorrência Do Abandono Afetivo**

Recife

2023

MARLUCE DA SILVA COSTA

**MONETIZAÇÃO DO AFETO: Responsabilidade Civil Em  
Decorrência Do Abandono Afetivo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Civil.  
Direito de Família.

**Orientador(a):** Leonio Jose Alves da Silva

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Costa, Marluce da Silva.

Monetização do Afeto: responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo / Marluce da Silva Costa. - Recife, 2023.

38 p

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito de Família. 2. Abandono Afetivo. 3. Responsabilidade Civil. I. Silva, Leonio José Alves da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARLUCE DA SILVA COSTA

**MONETIZAÇÃO DO AFETO: Responsabilidade Civil Em  
Decorrência Do Abandono Afetivo**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco,  
Centro de Ciências Jurídicas, como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de bacharela em Direito.

Aprovado em: 19/04/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Dr. Leonio Jose Alves da Silva (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

A minha família e amigos, por todo apoio durante essa jornada.

A todos os professores que impactaram na minha formação acadêmica.

As pessoas que sofrem ou sofreram com o abandono afetivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Como de praxe, primeiramente agradeço a Deus por iluminar minha jornada e permitir que as melhores pessoas e oportunidades entrassem no meu caminho.

Agradeço a minha família por todo apoio durante a minha formação pessoal e intelectual. Esse suporte vem sido prestado desde muito antes do período da graduação e foi através dele tive ferramentas para chegar até aqui.

As minhas amigas: Beatriz, Clara e Julia. Muito obrigada por compartilhar essa jornada comigo. Incontáveis foram as vezes que o apoio de vocês foi determinante para me manter firme. Como vocês deixaram essa jornada mais leve e divertido!

Ao meu namorado e amigo, Fábio Ribeiro, agradeço por toda dedicação, paciência e cumplicidade. Não posso mensurar o quanto você me incentivou e tornou o caminho até aqui mais fácil. Obrigada por sempre se fazer presente e aplaudir minhas conquistas.

Manifesto minha gratidão a todos os professores que partilharam do seu conhecimento comigo. Em especial, agradeço ao meu Orientador, Leonio José Alves da Silva, por ser um exemplo de profissional e de ser humano. Muito obrigada por toda oportunidade de aprendizado, disponibilidade e dedicação.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que contribuíram para a concretização dessa etapa da minha vida.

As trocas afetivas estabelecidas no período inicial da vida da criança com os cuidadores serão fundamentais não só para as interações do indivíduo com outras pessoas, contribuindo para seu desenvolvimento global, mas mesmo particularmente relevantes para o desenvolvimento cerebral. (Gerhardt, 2004)

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende analisar a Responsabilidade Civil pela ótica do Direito de Família, mais precisamente na esfera do Abandono afetivo. O estudo busca pontuar a importância do afeto no desenvolvimento da criança e do adolescente, além de destacar as consequências do abandono afetivo na vida das vítimas. Nesse cenário, destacou acerca da possibilidade de indenização por danos morais no caso de abandono parental. Além disso, o trabalho visa esclarecer se a configuração de responsabilidade civil nas relações familiares é capaz de minimizar a ocorrência desse tipo de abandono. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, através da análise da legislação, do posicionamento jurisprudencial e da revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Direito de Família.

## **ABSTRACT**

This Course Conclusion Work intends to analyze Civil Liability from the perspective of Family Law, more precisely in the sphere of Affective Abandonment. The study seeks to point out the importance of affection in the development of children and adolescents, in addition to highlighting the consequences of emotional abandonment in the lives of victims. In this scenario, he highlighted the possibility of compensation for moral damages in the case of parental abandonment. In addition, the work aims to clarify whether the configuration of civil liability in family relationships is capable of minimizing the occurrence of this type of abandonment. For this, the deductive research method was used, through the analysis of the legislation, the jurisprudential position and the bibliographic review.

**Keywords:** Affective Abandonment; Civil Responsibility; Family Right.

## **LISTA DE ABREVIações E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STJ	Superior Tribunal de Justiça
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2</b>	<b>PODER FAMILIAR E A AFETIVIDADE</b>	14
2.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR	14
2.2	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA	16
2.3	DEVER DE CUIDADO E A PATERNIDADE RESPONSÁVEL	18
2.4	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	19
<b>3</b>	<b>ABANDONO AFETIVO</b>	22
3.1	CONCEITO E ASPECTOS LEGAIS	22
3.2	ESPÉCIES DE ABANDONO AFETIVO	24
3.3	IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
3.4	CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL	29
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO</b>	32
4.1	PREVISÃO LEGAL E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS	33
4.2.1	<b>Projeto de Lei nº 3212/2015: "Lei Crivella"</b>	36
4.3	DECISÕES JUDICIAIS	38
4.3.1	<b>Leading Case STJ: REsp Nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9)</b>	38
4.3.2	<b>Decisões Recentes acerca do tema</b>	41
4.4	CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS	44
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	48
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	50

## 1 INTRODUÇÃO

A família é um instituto basilar da sociedade e, com isso, sofre constantes mutações para se ajustar as relações sociais atuais. Entretanto, apesar dessa dinamicidade, é importante pontuar que o Direito de Família possui um caráter mais estático. Em decorrência desse impasse, é natural surgir algumas lacunas na legislação, as quais acabar por ser preenchidas pela jurisprudência e hermenêutica jurídica.

Nesse cenário, destaca-se acerca do afeto nas relações familiares. Sabe-se que a afeição não é prevista expressamente na legislação brasileira, entretanto, a doutrina e a jurisprudência adotam um posicionamento de valorização do afeto no âmbito familiar.

O abandono afetivo na relação paterno-filial ocasiona diversos prejuízos ao longo da vida da criança e do adolescente, haja vista que impacta diretamente o desenvolvimento emocional e psíquico da vítima. Sendo assim, torna-se de suma importância analisar a possibilidade de indenização por danos morais pelo desafeto parental.

Isto posto, o estudo em questão será norteado pelo questionamento: *“É cabível a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo?”*. Partindo dessa indagação será discutida a possibilidade da indenização por danos morais para as crianças e adolescentes vítimas do abandono parental, além de analisar se a aplicação desse instituto é uma solução viável para esse problema.

Cabe destacar que a metodologia aplicada foi a pesquisa dedutiva, através da análise da legislação, do posicionamento jurisprudencial e da revisão bibliográfica. Para esclarecer todos os tópicos e questionamentos, o trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo irá destacar acerca do poder familiar, seu conceito e evolução, perpassando pelas transformações sociais e legislativas que impactaram na configuração desse instituto no cenário atual. Também será abordado acerca do princípio da afetividade, um dos norteadores do Direito de Família. Além disso, esse capítulo irá pontuar acerca do dever de cuidado inerente do Poder Familiar

relacionando-se com a paternidade responsável. Por fim, dará ênfase ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

No segundo capítulo será apresentado o conceito do abandono afetivo, seus aspectos legais e suas espécies, sendo elas: a) abandono geográfico; b) abandono pedagógico escolar, c) abandono digital e o d) abandono sanitário. O estudo irá destacar sobre a importância da afetividade no desenvolvimento da criança e do adolescente, além de pontuar as consequências provenientes da falta de afeto na vida dos envolvidos.

Por fim, o terceiro capítulo irá analisar sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar. Serão pontuados os pressupostos que configuram a responsabilidade civil e os instrumentos legais de proteção da criança e do adolescente. Ademais, será abordado acerca da possibilidade de indenização por danos morais às vítimas de abandono afetivo e se essa previsão é capaz de coibir a prática dessa conduta lesiva. Nesse tópico serão analisados casos concretos e o posicionamento jurisprudencial brasileiro acerca da responsabilidade civil familiar.

## 2 PODER FAMILIAR E A AFETIVIDADE

A análise do conceito do Poder Familiar e da sua evolução ao longo do tempo é de suma importância para uma compreensão mais ampla sobre o tema tratado nesse estudo. Ademais, será abordado acerca da valorização do afeto nas relações familiares e a inclusão da afetividade como um princípio norteador do Direito de Família. Por fim, o capítulo irá discorrer acerca do dever de cuidado dos pais e sobre a paternidade responsável, além de destacar sobre o direito da criança e do Adolescente à convivência Familiar.

### 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR

De acordo com o doutrinador Pablo Stolze (2019, p.636), o Poder familiar é conceituado, como:

“O plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.”<sup>1</sup>

Depreende-se, portanto, que cabe aos pais o dever de exercer o Poder Familiar perante os seus filhos. Destaca-se, ainda, que esse conjunto de direitos e obrigações é caracterizado como irrenunciável, imprescritível e inalienável.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 455) nos ensina que “*o aludido instituto constitui, como foi dito, um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho*”<sup>2</sup>. Desse modo, o doutrinador discorre que o poder familiar é inalienável e irrenunciável devido à impossibilidade dos pais de afastar-se ou de transferir essa obrigação a outra pessoa, além de ser imprescritível já que esse dever do genitor não prescreve em caso de ausência ou não exercício.

É válido destacar, ainda, que apesar de a expressão ser composta pela palavra “poder”, parte da doutrina brasileira entende que a denominação mais apropriada seria “autoridade parental”. O professor Paulo Lobo (2018, p. 213) é um dos doutrinadores que se posicionam dessa forma, alegando que:

---

<sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 636, 2019.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed.; São Paulo: Saraiva, p. 455, 2019.

A autoridade parental (“poder familiar”, segundo o Código Civil) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades.<sup>3</sup>

Nota-se, portanto, que o poder familiar não é constituído apenas em função dos pais, mas sim em proveito da família em sua totalidade, e isso inclui também a observância dos interesses dos filhos. Além disso, não possui caráter perpétuo.

Por conseguinte, torna-se importante pontuar acerca da evolução do Poder de Família. As relações familiares, desde sua origem, foram marcadas por ideais machistas e nesse cenário patriarcal surgiu o antigo “Poder Pátrio”. A figura do *Pater Familias* corroborava com a consolidação da superioridade masculina e com a aplicação do princípio da autoridade no âmbito familiar. Esse entendimento estava inserido no Código Civil de 1916 e se perpetuou até a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, no qual previu a possibilidade da mulher colaborar no exercício do pátrio poder.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 também teve papel fundamental na consagração de novos valores, como a dignidade da pessoa humana e isonomia entre homens e mulheres. Desse modo, a constituição cidadã auxiliou no fim da hierarquia familiar, haja vista que trouxe a previsão da igualdade em seu texto legal:

**Art 226, § 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ademais, corroborando com esses novos valores, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que *“o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”*

---

<sup>3</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, p. 213, 2018.

Frente a esse cenário de modificação da sociedade e dos instrumentos legais, o Código Civil de 2002 substituiu a expressão “poder pátrio” pela denominação “poder familiar”, prevendo em seu artigo 1631 que “*durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade*”. Os artigos 1.566 e 1.634 também abordou acerca da responsabilidade mútua dos genitores no seio familiar:

**Art. 1.566.** São deveres de **ambos os cônjuges**:

IV - **sustento, guarda e educação** dos filhos;

**Art. 1.634. Compete a ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - **dirigir-lhes a criação e a educação**;

Nota-se que através da reestruturação dos valores sociais, atualmente a titularidade do poder familiar pode ser exercida pelos genitores de forma igualitária. Tem-se, portanto, a substituição do patriarcalismo e da submissão pela valorização da compreensão, empatia e diálogo no âmbito familiar.

## 2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Após a compreensão acerca do conceito, da evolução e da titularidade do Poder Familiar, torna-se fundamental a análise de um dos princípios norteadores do Direito de Família, qual seja o Princípio da Afetividade.

A priori, cabe salientar que o princípio da afetividade, o afeto ou outras palavras similares não possuem previsão constitucional expressa. Entretanto, o entendimento doutrinário vem se posicionando no sentido de que o afeto seria um componente intrínseco da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que, com a nova leitura do instituto da família na contemporaneidade, o afeto tem sido cada vez mais valorizado. Uma ótima explicação acerca da consolidação da afetividade no Direito de família pode ser extraída do texto “*Abandono Afetivo - Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais*”, de Aline Biasuz S. Karow:

A afetividade tornou-se um fato, passou a ser valorada na sociedade e solidificou-se na norma. É possível identificar-se a todo o momento a edição de normas jurídicas pulverizadas de valorização afetiva sem conteúdo.<sup>4</sup>

Os núcleos familiares deixam de ser formados apenas por questões biológicas e genéticas e passam a ser caracterizadas pelos laços afetivos. De acordo o artigo intitulado “*Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas*” de Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 38):

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos<sup>5</sup>

Desse modo, percebe-se que o afeto tornou-se um fator estruturante da entidade familiar e, por conseguinte, da sociedade. Aliás, esse elemento possui estrita relação com o direito de convivência familiar previsto no ECA, já que o afeto é estabelecido através do cuidado, cumplicidade, compreensão e respeito entre os membros de cada núcleo familiar.

Por fim, cabe salientar que além de estar vinculado à dignidade humana, o afeto também está relacionado ao direito da felicidade. Devido a sua importância na vivência e desenvolvimento da criança, o afeto nas relações familiares têm sido equiparadas a um direito fundamental. A autora Valéria Silva Galdino Cardin (2017, p. 47) corrobora com esse entendimento:

O afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, **o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança**, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba. Juruá Editora, p. 131, 2012.

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 10ª ed., Porto Alegre, p. 38, 2009.

<sup>6</sup> CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, p. 47, 2017.

Ademais, torna-se importante esclarecer que o princípio da afetividade não pode ser traduzido como a obrigação do afeto. Camila Affonso Prado, mestra em Direito, pontua que:

Não há como impor o amor de uma pessoa para outra, logo, a afetividade como princípio jurídico que norteia e fundamenta as relações de família não se traduz nisso, mas sim, como a dedicação absoluta dos genitores para garantir desenvolvimento sadio, em todos os sentidos, físico, psíquico, moral e espiritual. Mesmo que o amor não exista, é necessário que os genitores exerçam ações que aparentem sentimentos. Tais ações representam-se no pleno exercício da autoridade parental, principalmente no tange as assistências de ordem imaterial, dessa forma, expressam o interesse de proteger o melhor interesse da prole e em seu desenvolvimento saudável (PRADO, 2012, 139)<sup>7</sup>.

Fica evidente, portanto, que na contemporaneidade tem-se a tendência da valorização do afeto nas relações sociais e, principalmente, nas interações parento-filiais. O princípio da afetividade se consolidou no ramo do direito de família e se justifica pela grande importância do afeto na construção das relações familiares e no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

### 2.3 DEVER DE CUIDADO E A PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O dever de cuidado dos pais em relação aos filhos possui previsão legal na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, "*in verbis*"

**CF, Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

**ECA, Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, apesar de não estar previsto na legislação, o dever de cuidado também inclui o afeto. Desse modo, é de responsabilidade dos genitores a garantia de assistência e educação aos seus filhos, os quais devem ser criados de forma humanitária e afetiva. Destaca-se que o amparo dos pais não se limita às questões materiais e financeiras, devendo os

---

<sup>7</sup> PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Acesso em 05 out. 2017.

genitores disponibilizar todo suporte emocional necessário para o desenvolvimento dos filhos.

É notório, portanto, que a maternidade e a paternidade acarretam diversas responsabilidades, devendo exercer o poder familiar e cumprir com todos os deveres decorrentes dessa titularidade.

Nesse cenário, cabe suscitar que a paternidade responsável é um dos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, além possuir previsão constitucional:

**CF, Art 226, § 7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Essa garantia constitucional está relacionada a responsabilidade dos pais no bem-estar e no desenvolvimento da criança e do adolescente. Desse modo, a paternidade responsável permite a estruturação de um planejamento familiar, além de incentivar uma maior assistência material, intelectual e afetiva dos genitores para os seus filhos.

#### 2.4 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, o qual está previsto na Constituição Federal (Art 227, Caput) e no Capítulo III (art. 19 a 52) do ECA. Nas suas disposições preliminares (art 4º), esse instrumento legal prevê que a garantia desse direito é dever da família, da comunidade e sociedade em geral, além de incluir o poder público como agente assegurador.

Pablo Stolze (p.124, 2019) em seu curso de direito civil leciona que:

Pais e filhos, por princípio, devem permanecer juntos. O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do

reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.<sup>8</sup>

Por conseguinte, é válido destacar que através da convivência familiar é possível o desenvolvimento dos laços afetivos entre pais e filhos. Maria Berenice Dias (p. 465-466, 2015) discorre que “a essência do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo **a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.**”<sup>9</sup>

É indiscutível, portanto, a importância da permanência da criança e do adolescente no seio familiar para o seu pleno desenvolvimento. Cabe destacar que essa convivência familiar vai muito além da relação paterno-filial, se entendendo aos demais membros da família. O indivíduo, quando inserido em um ambiente familiar sadio, tem a possibilidade de compartilhar diversas experiências, o que acaba por contribuir para o seu crescimento pessoal.

Corroborando com esse entendimento, as autoras Joseane Veronese e Marli Marlene Moraes, em seu livro **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar** (p.84, 2006), pontuaram que “*a família, além de ser o meio primário que propicia as primeiras e elementares noções de convivência social, ela é principalmente, também o meio que possibilita o desenvolvimento de todas as faculdades físicas, psíquicas, morais e espirituais*”<sup>10</sup>

Por conseguinte, torna-se válido salientar que esse vínculo familiar deve ser estabelecido e mantido independentemente da relação entre os genitores. Isso porque o exercício do poder família está baseado no princípio do melhor interesse e na doutrina de proteção integral da criança e do adolescente. Sendo assim, Maria Berenice Dias (p.464, 2015) pontua que:

O exercício do encargo familiar não é inerente à convivência dos cônjuges companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando da separação ou do divórcio dos genitores o que

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 124, 2019.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 10. ed. atual. Editora Revista dos Tribunais, p.465-466, 2015.

<sup>10</sup> VERONESE, Joseane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, p. 84, 2006.

não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC, 1.579). Também a dissolução da união estável não se reflete no exercício do poder familiar. Em caso de divergência, qualquer um dos pais pode socorrer-se da autoridade judiciária (CC 1.631 parágrafo único).<sup>11</sup>

Ante o exposto, é notório que a convivência familiar deve ser encarada como um direito fundamental da criança e do adolescente, sendo priorizados os interesses e o desenvolvimento dos filhos. Isso porque, em casos de negligência dessa construção relacional no núcleo familiar, é provável o surgimento de consequências graves e permanentes no desenvolvimento das crianças envolvidas.

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. atual. Editora Revista dos Tribunais, p. 464, 2015.

### 3 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo possui previsão legal e repercute nas diversas esferas da criança abandonada. Desse modo, o capítulo irá discorrer acerca do conceito do abandono afetivo e suas classificações, além de sua previsão legal, com o intuito de compreender sua ocorrência no âmbito familiar.

Por conseguinte, será abordado acerca da importância da afetividade no desenvolvimento da criança e do adolescente, além de pontuar as consequências do abandono afetivo nos mais diversos âmbitos de sua formação.

#### 3.1 CONCEITO E ASPECTOS LEGAIS

Conforme já explicitado no capítulo anterior, a Constituição Federal e os dispositivos legais atribuem aos pais alguns deveres para com os seus filhos, podendo-se citar alguns, como a educação, o afeto e a atenção.

Diante disso, o abandono afetivo pode ser conceituado como a postura omissa de um ou ambos os genitores no que tange esses deveres previstos em lei. Seria, portanto, um desinteresse proposital dos genitores em participar ativamente da formação da criança ou do convívio familiar. De acordo com Rodrigo da Cunha em seu “Dicionário de Direito de família”,

**ABANDONO AFETIVO** [ver tb. afeto, cuidado, princípio da afetividade, reparação civil, responsabilidade civil] – Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. **É o descuido, a conduta omissiva**, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais.<sup>12</sup> (grifos nossos)

Cabe pontuar, ainda, que a falta de afeto não deve ser confundido com a ausência de amor. Isso porque, conforme nos ensina Aline Biasuz Karow:

O afeto engloba todos os tipos de sentimentos familiares, independente dos membros que o cultivem e de sua origem, vertical ou horizontal. A filosofia grega já subdividia o

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo, Saraiva, p. 31, 2014.

amor em espécie como amor eros (de conotação sexual), ágape (amor de nível espiritual e universal) e philos (amor psicamental).

O amor, dada sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porém o afeto, um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, é suficiente para marcar um novo conceito jurídico familiar.<sup>13</sup>

Desse modo, depreende-se que o abandono afetivo não se define pela falta de amor dos genitores para com seus filhos, mas sim pela ausência de auxílio psicológico e intelectual, pelo descumprimento do dever de cuidado e pela supressão do direito de conviver em um ambiente familiar saudável. Pode-se pontuar como indícios desse abandono a falta de cuidado, de atenção e o desprezo pela criação ou convívio com os filhos.

É evidente, portanto, que essa situação de abandono e rejeição configura uma violação dos direitos da criança envolvida.

Adentrando nos aspectos legais acerca do abandono afetivo, cabe destacar os artigos 227 e 229 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art 229 **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Conforme já abordado, percebe-se que não há citação expressa da palavra “afeto” na lei. Entretanto, a Constituição pontua como alguns dos deveres dos genitores assegurar a dignidade da criança, sua assistência e, principalmente, a proteção de toda forma de negligência. De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis<sup>14</sup>, negligência pode ser conceituada como:

1 Falta de vigilância; descuido, desídia, desleixo

<sup>13</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez, **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012, p 131.

<sup>14</sup> Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br> . Acesso em 11 mar 2023.

2 Sentimento de que alguém ou alguma coisa não merece sua atenção ou respeito; **desatenção, desinteresse, menosprezo.**

3 Falta de iniciativa; indolência, inércia, preguiça

**ANTÔNIMOS:** aplicação, atenção, cuidado.

Fica nítido que o abandono afetivo, o qual se caracteriza pela ausência de interesse, atenção e cuidado, está abrangido por um cenário de negligência. Inegável, portanto, o dever dos genitores de amparar e proporcionar afeto aos filhos.

Nesse mesmo sentido versa o artigo 4º ECA, ao prevê que:

Art 4º. **É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência** familiar e comunitária.

Nota-se, portanto, que responsabilidade parental é um dos fundamentos dos pilares do Direito de Família e que o abandono afetivo é uma evidente omissão dos deveres parentais, mediante a ausência das relações de afeto e atenção com a criança/adolescente.

### 3.2 ESPÉCIES DE ABANDONO AFETIVO

Após a conceituação apresentada, cumpre destacar que o abandono afetivo pode ser abordado por diversas perspectivas. No típico em questão, serão abordados os aspectos do a) abandono geográfico, b) abandono intelectual e escolar, c) abandono digital e o d) abandono sanitário.

Inicialmente, acerca da primeira classificação, destaca-se que o (a) abandono geográfico é caracterizado quando o genitor e o filho se encontram em locais afastados fisicamente. Entretanto, é válido ressaltar que apenas o distanciamento geográfico não é capaz de gerar o dever de indenização. Para que o abandono afetivo seja configurado é preciso que se comprove a presença de danos emocionais no filho.

Esse distanciamento espacial geralmente ocorre como consequência do processo de divórcio entre os pais. Apesar disso, mesmo havendo a separação, deve-se garantir o convívio do filho com ambos os genitores. De acordo com o artigo

1.589 do Código Civil, “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Destaca-se que a guarda compartilhada é a regra no direito de família brasileiro e tal previsão independe da distância geográfica. Conforme entendimento do STJ, “é admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.”<sup>15</sup>

Por conseguinte, no que tange o (b) abandono intelectual, o jurista Rodrigo da Cunha destaca que essa espécie se caracteriza “pela negligência de quem tem o poder familiar/autoridade parental e/ou a guarda, em relação à educação da criança ou adolescente, deixando-a sem acesso à instrução ou escola de ensinamentos básicos.”<sup>16</sup>

A ausência dos pais nas primeiras fases educacionais na vida da criança impacta diretamente no desenvolvimento infantil. Isso porque o acompanhamento familiar influencia diretamente na aprendizagem e socialização durante o processo de escolarização. Acerca do tema, Sara Ferreira e Márcia Triches destacam que:

O envolvimento dos pais na educação desenvolvida na instituição de educação infantil é crucial, uma vez que ela afeta tanto o comportamento dos pais como o desenvolvimento e a educação das crianças. Estudos nesta área sugerem várias conclusões acerca da influência dos pais: os seus conhecimentos relativamente ao desenvolvimento das crianças permitem-lhes apoiar o filho na adaptação ao ambiente (nas atividades e nas expectativas); a percepção dos pais sobre os fatores que afetam o desenvolvimento das crianças e as suas convicções acerca da sua própria influência sobre os filhos, podem ser ainda mais influentes do que o seu conhecimento acerca do desenvolvimento do filho; as práticas de educação são

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº1878041-SP(2020/0021208-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25 de maio de 2021. Publicado em 31 de maio 2021. Disponível em: [https://www.portaljustica.com.br/acordao/2517613\\_](https://www.portaljustica.com.br/acordao/2517613_). Acesso em 11 mar 2023.

<sup>16</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Posso abandonar meus familiares? Conheça 07 tipos de abandono que geram consequências penais e civis**. Disponível em <https://www.rodrigodacunha.adv.br/posso-abandonar-meus-familiares-conheca-07-tipos-de-abandono-que-geram-consequencias-penais-e-civis/>. Acesso em 12 mar 2023

influenciadas pela índole de atuação dos pais, pelo temperamento da criança, pelas variáveis demográficas, pela cultura e etnia familiares.<sup>17</sup>

Referente a terceira espécie, qual seja o (c) abandono digital, Cunha segue afirmando que se trata da “negligência da parentalidade com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual, proporcionado pela internet e pelas redes sociais, gerando efeitos nocivos diante da vulnerabilidade, notadamente crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”.

Aqui cabe citar a lei nº 12.965/2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual dispõe em seu artigo 29 que:

**Art. 29.** O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para **exercício do controle parental** de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, percebe-se que é da responsabilidade dos pais supervisionar as atividades das crianças no meio digital. A ausência dessa atuação e a falta de cuidado por parte dos genitores favorece a vulnerabilidade infantil na internet, tonando seus filhos mais suscetíveis a crimes sexuais, *bullying*, *cyberbullying*, dentre outras violências.

Além dos riscos inerentes da ausência de supervisão, o abandono afetivo na era digital trata acerca da falta de atenção e olhar dos pais. O professor Hugo Monteiro Ferreira em seu livro “A geração do quarto: quando crianças e adolescentes nos ensinam a amar” apresenta sua tese, destacando que:

“O termo (geração do quarto) denomina aqueles jovens que passam muito tempo dentro desse cômodo, com quase nenhuma interlocução com as pessoas que moram na mesma casa, com muita dificuldade de dizer o que sentem e um potencial de violência contra si ou contra o outro muito intenso, muito forte”.<sup>18</sup>

Sabe-se que a pandemia ocasionou a superexposição às telas e ao mundo digital. Acerca do abandono dos pais em meio digital e do uso indiscriminado da

---

<sup>17</sup> FERREIRA, Sara Lúcia G. Ferreira, TRINCHES, Márcia Andréia. **O envolvimento parental nas instituições de educação infantil**. Revista Pedagógica - UNOCHAPECÓ - Ano 11 - n. 22 - Jan./Jun. 2009 - ISSN 1984-1586.

<sup>18</sup> FERREIRA, Hugo Monteiro. **A geração do quarto: Quando crianças e adolescentes nos ensinam a amar**. Record; 4ª edição, 2022.

internet pelos filhos e o, o vice-presidente da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Marcos Ehrhardt destaca:

“Ninguém vai considerar adequado deixar uma criança pequena na rua, sem supervisão de um responsável. Provavelmente o mesmo pode ser dito em relação a permitirmos que nossos filhos conversem com estranhos, sobretudo se percebemos que esses indivíduos utilizam nomes falsos para iniciar o contato. Infelizmente isso está ocorrendo neste momento, em algum lar brasileiro, a poucos metros dos pais, que, muitas vezes, não acompanham com quem seus filhos interagem na internet”.<sup>19</sup>

Por fim, a pandemia também repercutiu na última espécie, qual seja o (d) abandono afetivo sanitário. Isso porque o distanciamento social, medida exigida na época da quarentena, foi usado como justificativa para a omissão de atenção por parte dos genitores ausentes.

Desse modo, como forma de contornar esse cenário, Maria Rita de Holanda, presidente da seção Pernambuco do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pontua que o ordenamento jurídico recorreu aos meios virtuais para solucionar o distanciamento. Holanda destaca que “com os meios adequados, não há desculpas para o não estabelecimento do contato, a não ser que este esteja sendo impedido. Mas é importante ressaltar, também, que não havendo essa acessibilidade tecnológica, o isolamento fomentará esse abandono”.<sup>20</sup>

### 3.3 IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A afetividade, segundo o psicólogo Jean Piaget, pode ser definida como “a energética das condutas, cujas estruturas correspondem às funções cognitivas, ou seja, as condutas humanas têm como mola propulsora o afeto, e a estrutura de como elas são e funcionam constitui o elemento intelectual.”<sup>21</sup>

<sup>19</sup> IBDFAM. **Abandono digital: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescentes na internet.** Publicado em 27 ago 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7662/Abandono+digital:+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet> Acesso em 10 mar 2023.

<sup>20</sup> IBDFAM. **Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas.** Publicado em 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situ%C3%A7%C3%B5es+de+abandono+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pessoas+idasas>. Acesso em 10 mar 2023

<sup>21</sup> PIAGET, Jean & INHELDER, Barbel. **A psicologia da criança.** S. Paulo: DIFEL, 1968.

Por meio dessa definição, pode-se depreender que como a afetividade influencia nas condutas humanas, ela tem um papel fundamental na socialização do ser humano, o que tende a influenciar também no crescimento cognitivo da criança.

Trilhando esse mesmo raciocínio, Henri Wallon defende que o desenvolvimento de uma criança se divide em três dimensões: motora, afetiva e psíquica. Entretanto, o autor destaca que é “a dimensão afetiva ocupa lugar central, tanto do ponto de vista da construção da pessoa quanto do conhecimento”. Wallon afirma que:

**o ser humano é organicamente social.** Isso porque esta na força da emotividade humana e em seu caráter contagioso e epidêmico as condições para que seja mediada pela cultura, interpretada pelo adulto e, a partir de então, do desenvolvimento cognitivo da criança.<sup>22</sup>

Haja vista que a criança é um ser organicamente social, nota-se a importância da família sua formação, já que, normalmente, as primeiras interações sociais ocorrem no seio familiar. A depender de como essa relação irá se desenrolar, a criança irá reforçar sua visão de si mesmo perante o mundo.

De acordo com a psicóloga e escritora Vera Nunes, “a criança que cresce acreditando que é uma pessoa merecedora de valor tem sua capacidade produtiva e criativa estimulada, adapta-se com mais desembaraço a novas situações, tende a ser mais coerente e ponderada em suas escolhas, é mais aberta e receptiva ao diálogo e acata os limites com mais condescendência”.<sup>23</sup>

No mesmo sentido versa o estudo “*Parental warmth and flourishing in mid-life*”, realizado pela Universidade de Harvard e divulgado pela Revista Social Science & Medicine, o qual destaca que a parentalidade positiva é capaz de proporcionar às crianças uma sensação de segurança emocional e integração social. Além disso, notou-se que o afeto dos pais é um dos fatores que impactam na formação de um adulto bem-sucedido.

A pesquisa considerou como elementos da amabilidade familiar o afeto, a educação e o ensino das crianças, concluindo que:

---

<sup>22</sup> WALLON, Henri. **Do Ato ao Pensamento**. Tradução e organização: Patrícia Junqueira. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora: Massagana, 1942, p.37.

<sup>23</sup> NUNES, Vera. **O papel das emoções na Educação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p.19.

O afeto dos pais na infância pode ajudar a promover o funcionamento dos filhos em várias esferas de bem-estar na meia-idade. As descobertas ajudam a fortalecer o apelo por um foco de saúde pública na importância da parentalidade para resultados além da infância e até a idade adulta, e sugerem o valor de direcionar as práticas parentais para estratégias de prevenção e intervenção para melhorar a saúde e o bem-estar da população.<sup>24</sup> (tradução nossa)

O estudo ainda destaca que ter relações familiares positivas foi considerado como um fator essencial na promoção do desenvolvimento (Vander Weele, 2017), em especial a relação pais-filhos, a qual se demonstrou crucial para moldar alguns aspectos ao longo da vida dos filhos, como por exemplo, a saúde e o bem-estar (Ranson e Urichuk, 2008).

Dentre os diversos resultados apresentados no estudo, pontuou-se que as pessoas com um ambiente familiar equilibrado e com nível de afetividade moderada apresentam diminuição de 18% de chance de apresentar quadros de depressão e 17% de se envolver com drogas ilícitas.

Torna-se evidente, portanto, o papel crucial do afeto para o crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente e, de forma mais ampla, para a formação de uma sociedade mais equilibrada, tornando-se uma questão de saúde pública.

### 3.4 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Conforme demonstrada a importância da afetividade familiar para a criança, resta evidente que o abandono afetivo pode acarretar em diversas consequências para o desenvolvimento pleno da criança negligenciada.

De acordo com Giselle Groeninga, psicanalista e doutora em Direito Civil, as “interrupções no cuidado e na convivência podem causar sérios distúrbios na

---

<sup>24</sup> Ying Chen; KUBZANSKY, Laura D.; WEELE, Tyler J. Vander. **Parental warmth and flourishing in mid-life**. Social Science & Medicine. Volume 220, January 2019, Pages 65-72. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0277953618306221> . Acesso em: 10 de mar 2023

constituição de sua identidade, com sequelas na formação de sua personalidade e no seu desenvolvimento”.<sup>25</sup>

A ausência afetiva dos genitores ocasiona dano na personalidade do indivíduo, além de violar os direitos da infância. Isso porque, conforme já demonstrado, o afeto é um fator essencial no pleno desenvolvimento humano e a sua ausência repercute em sequelas na personalidade de uma criança, existindo a possibilidade de diminuição ou perda de capacidades emocionais e cognitivas da pessoa. Nesse sentido leciona a professora Giselda Hironaka:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.<sup>26</sup>

Devido a essa falta voluntária e irreparável de um dos genitores, a criança ou o adolescente que são vítimas do abandono parental podem desenvolver deficiências comportamentais e sequelas psicológicas, éticas ou emocionais no decorrer da sua vida, mesmo nos casos em que exista o amparo do outro genitor ou de demais membros da família.

Acerca dessa ausência, a doutrinadora e jurista Maria Berenice Dias defende que:

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.<sup>27</sup>

Sendo assim, torna-se notório que a ausência da participação dos genitores prejudica o desenvolvimento infantil e, posteriormente, a vida adulta. É imprescindível, portanto, que os pais estejam aptos para oferecer afeto e amparo

---

<sup>25</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. 260f. Tese de Doutorado em Direito, p. 35.

<sup>26</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, p.34, 2016.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 97.

aos seus filhos, possibilitando assim a formação de adultos bem preparados e com desenvolvimento pleno.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Responsabilidade civil refere-se a obrigação de reparar um dano causado a alguém. Desse modo, o presente capítulo irá analisar a aplicabilidade desse instituto no âmbito familiar, mais especificamente no abandono afetivo.

Ademais, será realizado o apontamento de instrumentos legais de proteção da criança e do adolescente, além da análise de casos concretos e do posicionamento jurisprudencial brasileiro acerca da responsabilidade civil familiar.

### 4.1 PREVISÃO LEGAL E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz pode ser definida como “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”<sup>28</sup>

Esse instituto está prevista no artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Apesar do previsto no Caput, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves pontua que “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito”.<sup>29</sup>

Nota-se, portanto, que basta a presença dos pressupostos da responsabilidade civil para configurar o dever de indenizar, independente do ato causador do dano ser ilícito ou não. Acerca desses elementos, o professor Silvio Rodrigues enumera:

A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 12ª edição. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 26

O autor pontua, ainda, que dentre os pressupostos supracitados existem aqueles necessários para a caracterização da responsabilidade, quais sejam: a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano sofrido. O elemento culpa, entretanto, além de não ser essencial para a configuração, ainda ocasiona a subdivisão da responsabilidade civil. Isso porque, a depender da sua ausência, pode-se tipificar a responsabilidade em objetiva e subjetiva.

Acerca dessa diferenciação, Rodrigues segue lecionando que

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco.

Conforme já foi visto anteriormente (v. v. I), e como, em mais de um passo, será novamente demonstrado abaixo, dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Ante o exposto, percebe-se que o objetivo basilar e norteador da teoria da responsabilidade civil é impor ao agente causador do dano o dever de reparar aquele que foi lesado, desde que cumprido todos os requisitos.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a responsabilidade civil visa à reparação de um dano sofrido decorrente de uma ação ou omissão. Direcionando esse instituto para o tema estudado, é inegável que o filho vítima de abandono afetivo sofre diversos prejuízos ao longo da sua infância e vida adulta.

---

<sup>30</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil**. 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, p.14

A doutrinadora Valéria Silva Galdino Cardin pontua que a incidência da responsabilidade civil no âmbito familiar se justifica pelo fato de que:

o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, **porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior**, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica.<sup>31</sup>

Para se caracterizar a responsabilidade civil especificamente por abandono afetivo, a jurista Aline Biasuz S. Karow pontua que

É necessário **(a) que haja um fato**: a conduta omissiva de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência, aleijando-se voluntariamente de forma física e emocional, ou ainda, a conduta comissiva através de reiteradas atitudes de desprezo, rejeição, indiferença e humilhação, em ambas, gerando desamparo afetivo, moral e psíquico. Posteriormente, **(b) que possa ser imputado a alguém**: este fato em regra somente pode ser imputado a um dos genitores, aqui a palavra na ampla acepção, não excluindo nem mesmo os genitores por adoção. Necessário ainda **(c) que se tenha produzido danos**: diante da conduta que se apresenta é preciso que a criança tenha sofrido danos em sua personalidade, na raiz de sua dignidade. Outro elemento requerido é que **(d) esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado**: impõe obviamente aqui o nexo casual, que da conduta do genitor tenha causado ao menor os danos alegados, as máculas na personalidade e ou psicopatias. Por derradeiro, prescinde de uma condição suplementar, (e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada, aqui se vislumbra que o dano sofrido pelo amor deve ser o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico<sup>32</sup>

Nota-se, portanto, que presente os elementos supracitados fica caracterizada a responsabilidade civil pela ausência afetiva parental.

Acerca do tema, tem-se a Teoria do Desamor, formulada pela Dr<sup>a</sup> Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, a qual defende que o abandono parental ocasiona diversos danos ao filho abandonado e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo possível a indenização por danos morais. Essa corrente possui embasamento no artigo 5º, V e X da Constituição Federal e no **Enunciado nº**

---

<sup>31</sup> CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, p. 51, 2017.

<sup>32</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba. Juruá Editora, p. 229-221, 2012.

**08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, o qual afirma que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”.<sup>33</sup>

Nesse viés, cabe adentrar na conceituação dos danos morais, instituto que foi definido pelo professor Yussef Said Cahali como:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.<sup>34</sup>

No cenário abordado, experimentar a indiferença e desprezo de um dos genitores representa um grande abalo emocional e psíquico na criança, conforme demonstra os estudos apresentados ao longo desse trabalho. Assim sendo, é em decorrência dessa dor sofrida pelo abandono parental que se busca a indenização por danos morais.

Apesar disso, cumpre destacar que o distanciamento do pai não pode ser visto como uma automática obrigação de indenizar. É preciso analisar as particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido se posiciona o doutrinador Caio Mario da Silva

A ausência de cuidado, os maus-tratos emocionais e psíquicos se traduzem na incapacidade de assegurar aos filhos um local de sossego, bem estar emocional, físico e afetivo, conteúdos indispensáveis ao crescimento saudável. A falta do afeto, o abandono, a vexação, ameaças e humilhações e a exposição da prole a ambientes violentos são circunstâncias que refletem na conduta da criança, afeta, seu rendimento escolar, hábitos de sono e demais atividades. **Todas essas peculiaridades, em cada caso concreto, devem ser levadas em conta para a identificação da ocorrência do dano moral nas relações de família.**<sup>35</sup>

Nesse sentido também se posiciona o professor Flávio Tartuce, pontuando que para a fixação da indenização por danos morais é preciso que o magistrado analise

<sup>33</sup> **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em 09 mar 2023

<sup>34</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 22, 2005.

<sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 350, 2017.

alguns aspectos, quais sejam: (I) a extensão do dano; (II) as condições socioeconômicas e culturais dos indivíduos; (III) as condições psicológicas das partes e (IV) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.<sup>36</sup>

Nota-se, portanto, que não é cabível falar na monetização do afeto. Isso porque não se busca a banalização de indenizações, mas sim a responsabilização dos pais pelo abandono afetivo baseada nos requisitos previstos na legislação e na doutrina jurídica. Assim como não se deve banalizar as reparações civis, também não é cabível trivializar o abandono parental.

Diante disso, Rodrigo da Cunha afirma que:

É obrigação dos pais cuidarem dos seus filhos. E aqueles que descumprem tal obrigação estão infringindo regras do Código Civil - artigo 1634, inciso II - e o princípio constitucional da paternidade responsável, devendo sofrer as sanções da lei, sob pena de ela tornar-se mera regra moral, ou seja, virar letra morta.

**(...) O valor da indenização é simbólico, pedagógico e educativo. Não há dinheiro no mundo que pague o abandono afetivo. Isto também é óbvio.**

**(...) Não se pode obrigar ninguém a amar ninguém. Mas o Estado deve chamar à responsabilidade aqueles que não cuidam de seus filhos através da reparação civil<sup>37</sup>**

Conforme discorre o professor Romualdo Batista dos Santos, “a indenização no direito de família não tem o objetivo de restabelecer os vínculos dos pais com os filhos, mas de proporcionar um conforto da vítima e de sinalizar por meio do sistema judiciário que a conduta é reprovada pela sociedade”.<sup>38</sup>

#### 4.2.1 Projeto de Lei nº 3212/2015: "Lei Crivella"

O projeto de Lei nº 3212/2015, de autoria do Senador Federal Marcelo Crivella (PRB-RJ), busca a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Método, p. 871, 2021.

<sup>37</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Abandono afetivo de filho não é ato ilícito e assim não há dever de indenizar, diz TJMG**. 2016. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo-de-filho-nao-e-ato-ilicito-e-assim-nao-ha-dever-de-indenizar-diz-tjmg/>. Acesso em: 10 de mar 2023

<sup>38</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 199.

A proposta, em seu texto original, apresenta a reescritura de alguns artigos do ECA, sendo pertinente ao tema estudado destacar algumas das alterações sugeridas. Segue:

**Art 1º, § 2º** Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos **assistência afetiva**, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

**Art. 5º, Parágrafo único.** Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, **incluindo os casos de abandono afetivo**.

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, **assistência material e afetiva** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Em 2016, a Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação do Projeto de Lei (PL) em comento. Na apresentação do parecer, o Deputado relator Alan Rick destacou em seu voto que:

Impende considerar, quanto a esta problemática mencionada, que a responsabilidade dos pais pelos filhos menores vai muito além do óbvio e natural dever alimentar e de sustento.

Há o dever dos pais bem mais amplo de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno baseado em pilares constitucionais como os do respeito à dignidade da pessoa humana, da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e da paternidade responsável

(...) é indubitavelmente de bom alvitre, a fim de proteger ainda mais nossas crianças e adolescentes, reconhecer o abandono afetivo intencional como ilícito civil nos termos propostos no âmbito do projeto de lei em exame e com consequências legais que incluam a possibilidade de reparação civil por danos morais.<sup>39</sup>

Por conseguinte, a deputada Federal Laura Carneiro, integrante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também pontuou em seu voto que:

não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “parece possível sustentar que o

---

<sup>39</sup> Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator, Dep. Alan Rick (PRB-AC), pela aprovação.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1468568](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468568) . Acesso em 12 de mar 2023

Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento<sup>40</sup>

Nota-se, portanto, que o legislativo vem atribuindo a esse tema a devida atenção, além de adotar um posicionamento favorável para a reparação das crianças vítimas do descaso parental.

Conforme exposto no portal da câmara dos deputados, o projeto de lei em questão foi submetido a algumas alterações e, com isso, encontra-se sujeito à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 2016.<sup>41</sup>

### 4.3 DECISÕES JUDICIAIS

#### 4.3.1 Leading Case STJ: Recurso Especial Nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9)

*Leading case*, ou caso principal, refere-se uma decisão responsável por criar um precedente no âmbito jurídico, tornando-se um norteador dos demais julgados e casos futuros acerca do tema discutido.

No objeto de estudo em questão, podemos citar como “caso líder” o Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), que foi distribuído para a 3ª (terceira) Turma do STJ, ficando como Relatora a Nobre Ministra Nancy Andrighi.

O caso concreto tratava-se de uma filha, fruto de uma relação extraconjugal, que buscava reparação pela ausência física e emocional do genitor. A autora, Luciane Nunes de Oliveira Souza, ingressou na justiça inúmeras vezes contra seu pai, Antonio Carlos Jamas dos Santos. Primeiro para ser reconhecida como filha, posteriormente para receber amparo material através de pensão alimentícia e, por fim, para ser indenizada moralmente devido a tanta indiferença por parte do genitor.

---

<sup>40</sup> Câmara dos Deputados. **Parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PMDB-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1510018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1510018) . Acesso em: 10 de mar 2023

<sup>41</sup> Câmara dos Deputados. **PL 3212/2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1999535>. Acesso em: 11 de mar 2023

Inicialmente a ação em comento se configurou como de indenização por danos materiais e compensação por danos morais fundada na ocorrência de abandono afetivo e material durante a infância e adolescência, sendo julgado improcedente na primeira instância.

Após a interposição do recurso de apelação, O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) reconheceu o abandono afetivo e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Inconformado, o genitor interpôs Recurso Especial para reformar a decisão. Tal recurso, além de não ser reconhecido, também se tornou um precedente importante no tema estudado. Segue ementa publicada no Informativo n. 496 do STJ:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.** 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de abril de 2012. Publicado em 10 de maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 01 mar 2023.

O recorrente, Antonio Carlos, argumentou que a indenização pelo suposto abandono da filha carecia de ilicitude, haja vista que o Código Civil apenas prevê a perda do exercício do poder familiar como punição aos pais faltantes com seus deveres. Entretanto, a Ministra Relatora Nancy Andriigh destacou em seu voto que a perda do poder familiar não afasta uma possível indenização ou compensação por danos sofridos.

Ademais, o STJ decidiu pela redução do quantum indenizatório para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pois entendeu que o valor arbitrado anteriormente era excessivamente elevado.

Diferentemente das violações materiais, as quais podem ser facilmente quantificadas, as violações imateriais apresentam dificuldades no seu processo de delimitação. Apesar disso, é inegável que os pais possuem obrigações cumulativas nesses dois âmbitos: material, provendo sustento aos filhos, e imaterial, proporcionando afeto e cuidado à sua prole. A presença em um desses âmbitos (material ou imaterial) não deve ser usada como argumento para justificar a ausência no outro. Isso porque essas esferas não devem se excluir, mas sim apresentadas ao filho de forma cumulativa, como um somatório.

Aqui aduz destacar o pronunciamento de José Fernando Simão em seu texto **“De alexandre a luciane - da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!”**:

a indenização muito representa para Luciane e para muitas outras pessoas abandonadas afetivamente. Para Luciane, compensa-se um vazio, já que os danos que sofreu são irreparáveis. O dinheiro não preenche o vazio, mas dá uma sensação de que a conduta lesiva não ficou impune. Para outros filhos abandonados, nasce a esperança de que poderão receber do Poder Judiciário uma decisão que puna os maus pais, já que o afeto não receberam e nunca receberão.<sup>43</sup>

Torna-se notório, portanto, que o caso em questão foi importantíssimo para o tema estudado e possibilitou a formação de precedentes favoráveis à indenização de crianças vítimas do abandono afetivo parental, conforme será demonstrado no tópico abaixo.

---

<sup>43</sup> SIMÃO, José Fernando. **De Alexandre a Luciane – da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822469/de-alexandre-a-luciane-da-cumplicidade-pelo-abandono-ao-abandono-punido> . Acesso em: 15 mar. 2023

### 4.3.2 Decisões Recentes acerca do tema

Após o “Caso Luciene Nunes” exposto no tópico anterior, torna-se imprescindível analisar a jurisprudência brasileira para se alcançar um melhor entendimento do posicionamento adotado pelo judiciário ao julgar casos envolvendo abandono afetivo. No que tange a judicialização do afeto, o doutrinador Rolf Madaleno esclarece que:

Decisões judiciais buscando reparar com indenizações pecuniárias a dilaceração da alma de um filho em fase de formação de sua personalidade, cujos pais se abstêm de todo e qualquer contato e deixam os seus filhos em total abandono emocional, não condenam a reparar a falta de amor, ou o desamor, nem tampouco a preferência de um pai sobre um filho e seu descaso sobre o outro, mas penalizam a violação dos deveres morais contidos nos direitos fundados na formação da personalidade do filho rejeitado. Penalizam o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação, mas não com a intenção de recuperar o afeto não desejado pelo ascendente, mas principalmente, por seu poder dissuasório a demonstrar que, doravante, este velho sentimento de impunidade tem seus dias contados e que possa no futuro desestabilizar quaisquer outras inclinações de irresponsável abandono, se dando conta pelos exemplos jurisprudenciais, que o afeto tem um preço muito caro na nova configuração familiar.<sup>44</sup>

Acerca da jurisprudência do STJ, Flávio Tartuce destaca que:

Na verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual composição, até tem entendido pela possibilidade de reparação dos danos morais por abandono afetivo, **desde que comprovado o prejuízo imaterial suportado pela vítima**. Conforme a afirmação n. 7, constante da Edição n. 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses da Corte, publicada em 2019 e relativa ao dano moral, “o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar”. Além disso, somente tem sido admitido o dano moral por abandono afetivo após o reconhecimento da paternidade, e não antes da sua ocorrência, como está na tese n. 8 da mesma publicação.<sup>45</sup>

Tal ensinamento pode ser comprovado em julgado recente (2022) da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tribunal julgou procedente o pedido de indenização da filha em razão de abandono afetivo. No caso em questão, após o rompimento abrupto da relação parental, a criança sofreu graves consequências

---

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Método, p. 2016-2017, 2021.

psicológicas e problemas de saúde. Os prejuízos imateriais alegados foram comprovados por laudo pericial e o quantum indenizatório arbitrado foi no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).<sup>46</sup>.

Nesse mesmo sentido versa um caso recente julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), pela 1º Câmara de Direito Privado, o qual decidiu pela condenação do genitor ao pagamento de indenização ao seu filho de 07 anos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Segue ementa:

**DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO.** Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. **Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial.** Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)<sup>47</sup>

Tartuce continua pontuando que “outro filtro que tem sido utilizado pelo Tribunal Superior é a prescrição de três anos, prevista no art. 206, § 3.º, inc. V, do CC/2002, a contar da maioridade, como se extrai do seguinte acórdão, por todos: “hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação” (STJ, REsp 1.579.021/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19.10.2017, DJe 29.11.2017).”<sup>48</sup> O autor segue defendendo que não concorda com esse posicionamento, haja vista que “os danos decorrentes do

<sup>46</sup> CNJ. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.** Disponível em: <https://bit.ly/IndenizacaoAbandonoAfetivo> Acesso em 12 mar 2023

<sup>47</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. Recurso provido.** AC 0172226320198260562 da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853> . Acesso em 10 mar 2023.

<sup>48</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 11 ed. São Paulo: Editora Método, p. 2017, 2021.

abandono afetivo são continuados, não sendo o caso de falar em prescrição, por ausência de um termo inicial para a contagem do prazo.” Segue julgado a título de exemplificação desse posicionamento do STJ:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, inculcado no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória. 2. Observase que a ação de indenização por abandono afetivo tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. 3. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado em nossa legislação pátria. 4. Conclui-se que o apelante demonstrou estar presente a prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.** (TJ-GO - APL: 00962948220168090146, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019).<sup>49</sup>

Em contrapartida, existem julgados que afastam o dever de indenizar em decorrência do abandono afetivo. Nesses casos não houve a comprovação de abalos na esfera moral do filho. Nesse sentido cabe destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DFT). O desembargador relator Dr. João Egmont a qual reconheceu que:

**DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. **A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos,** não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Goiás. Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. Prescrição. Recurso provido. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742283620/apelacao-apl962948220168090146>. Acesso em: 10 mar 2023.

circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, **a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo**. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. **O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral**, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido. (Acórdão n.1154760, 07020022220178070005, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019.)<sup>50</sup>

Percebe-se que para a configuração de indenização por danos morais não basta a ausência parental. É preciso a comprovação do ato omissivo do progenitor e o consequente prejuízo decorrente dessa ausência parental. No campo prático, demonstrar esses aspectos nem sempre é uma tarefa fácil e essa dificuldade ocasiona a improcedência de alguns pedidos.

Apesar disso, após a análise jurisprudencial, resta evidente o posicionamento majoritariamente favorável no que tange a possibilidade de indenização por responsabilidade civil no âmbito familiar, mais especificamente em decorrência do abandono parental, quando demonstrado os danos ao desenvolvimento da criança.

#### 4.4 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.

Apesar de a jurisprudência ter um entendimento favorável à reparação por danos morais quando comprovado o abalo psicológico, a doutrina ainda não é unânime com relação à indenização em decorrência do abandono parental. Por se tratar de uma temática envolvendo direito de família, muito se discute acerca da efetividade dessa medida. Acerca do posicionamento contrário à configuração de indenização por ausência de afeto, Madaleno pontua que:

Paira o argumento de que o genitor condenado à pena pecuniária face a sua ausência **nunca manifestará o desejo de se aproximar novamente de sua prole, não contribuindo assim, o pagamento da pecúnia para o restabelecimento do vínculo**. A indenização pretende reparar o abalo psíquico sofrido pela vítima de

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processual Civil. Apelação Cível. Dano Moral. Abandono Afetivo. Não Caracterização. Recurso Improvido. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/899119556> . Acesso em: 10 mar 2023.

abandono afetivo que em sua pouca idade fora rejeitada pelo genitor, prejudicando assim, o seu crescimento, logo, a indenização visa compensar o mal causado e, de alguma forma preencher as lacunas e o vazio deixados pela aquisição de um bem material que o dinheiro da indenização possa arcar.<sup>51</sup>

A corrente negativa defende que o pagamento da pensão alimentícia é o bastante para o genitor demonstrar cuidado e afeto com os filhos. Esse posicionamento doutrinário alega que a judicialização da questão torna-se um impeditivo para o surgimento de bons sentimentos.

Tal doutrina justifica que o princípio da dignidade do filho é sobreposto pela liberdade afetiva do pai, tratando-se de uma questão de cunho pessoal e particular. Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, doutrinadores adeptos a essa corrente, expõem que o afeto não deve ser juridicamente exigível, pois ele baseia-se em sua espontaneidade e, dessa forma impossibilita qualquer demanda judicial que verse por seu descumprimento ou imposição para um indivíduo dedicar afeto e amor a outrem.<sup>52</sup>

Acerca desse posicionamento, Rodrigo da Cunha e Cláudia Maria em seu texto “Nem só de pão vive o homem” expõem os argumentos usados pela doutrina contrária à responsabilização dos pais, refutando-os de forma irretocável, conforme se segue:

(...) A convivência, o acompanhamento e o amor paterno não são opcionais, tais deveres decorrem em virtude de lei e não a serem exercidos à vontade do pai. A resistência por parte da doutrina em aceitar as demandas indenizatórias fundadas na rejeição paterna e no descumprimento do direito-dever de convivência funda-se, na alegação de se ocasionar uma indústria indenizatória e a consequente monetarização do afeto. Contudo, **tais demandas não visam atribuir um valor monetário ao amor, mas sim recordar aos genitores os deveres que possuem no processo de formação da personalidade e na garantia dos direitos inerentes a dignidade da prole que concebeu.**<sup>53</sup>

Percebe-se que o cerne da questão paira sobre a preocupação de banalizar o instituto de indenização por danos morais e sobre a insegurança acerca da

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, p. 121, 2015.

<sup>53</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. In: Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em 10 de mar 2023.

efetividade dessa medida para de fato coibir a conduta lesiva. Assim sendo, cumpre ressaltar os pontos positivos da responsabilização do genitor ausente.

A corrente favorável à indenização argumenta que a ausência voluntária de um dos pais deve ser indenizada, haja vista as consequências irreparáveis ao desenvolvimento da criança abandonada. Nesse contexto, cabe ressaltar o pronunciamento de Rolf Madaleno:

Embora possa ser até dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerado que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura de impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que tem os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). **A condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro.**<sup>54</sup>

Busca-se na indenização, portanto, um caráter educativo visando coibir o abandono voluntário dos pais em relação aos filhos. Apesar de os laços afetivos enquadrarem, normalmente, a esfera privada de cada pessoa, é importante ratificar que os genitores possuem alguns deveres decorrentes do poder familiar instituído. Conforme lecionado por Tartuce, a violação desses deveres “pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC, se provado o dano à integridade psíquica.”<sup>55</sup>

Conforme já estudado, a jurisprudência atual versa em conformidade com a corrente positiva, viabilizando a reparação monetária em casos de configuração dos danos morais. Em resposta ao receio ante a possibilidade da monetização do afeto, Giselda Hironaka dispõe que:

Não há de se negar a existência do risco de o abandono afetivo transformar-se em uma espécie indústria de indenizações, contudo o Poder Judiciário desde pela análise de cada caso concreto, pode evitar esse acontecimento, através do exame ético do cenário apresentado, para verificar a existência de danos causados a prole pelo abandono afetivo. **O problema da banalização da condenação encontra-se no sentido da não compreensão, em cada demanda levada a apreciação do**

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família. 7 ed.** Rio de Janeiro: Forense, p. 374, 2017.

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 11 ed. São Paulo: Editora Método, p. 2014, 2021.

**Poder Judiciário, a genuína acepção da ausência de afeto, a essência do pedido judicial em questão (HIRONAKA, s. d, 29).<sup>56</sup>**

Para resolver essa problemática, portanto, é preciso que as decisões judiciais sejam guiadas por um olhar sensível, atento e individualizado para cada caso concreto, não devendo existir espaço para análises automáticas e superficiais.

---

<sup>56</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, p. 29, 2016.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o trabalho exposto, é perceptível a evolução do instituto da família e do poder familiar. Diante dessas mudanças ocorreu a valorização do afeto nas relações sociais e, principalmente, nas interações parento-filiais. O princípio da afetividade se consolidou no ramo do direito de família, haja vista a grande importância do afeto na construção das relações familiares e no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Sabe-se que a maternidade e a paternidade acarretam diversas responsabilidades e deveres inerentes do poder familiar, como o de prover a educação, demonstrar afeto e fornecer atenção. Nesse cenário, o abandono afetivo é visto como um descumprimento desses deveres e uma omissão dos genitores em prestar essa assistência.

A permanência da criança e do adolescente no seio familiar é de extrema importância para o seu pleno desenvolvimento, haja vista que o indivíduo inserido em um ambiente familiar sadio tem a possibilidade de compartilhar diversas experiências e, conseqüentemente, expandir o seu crescimento pessoal. Com isso, a convivência familiar deve ser encarada como um direito fundamental da criança e do adolescente, sendo priorizados os interesses e o desenvolvimento dos filhos.

Em contrapartida, nota-se que a ausência afetiva dos genitores ocasiona dano na personalidade do indivíduo, além de violar os direitos da infância. Isso porque, conforme já demonstrado, o afeto é um fator essencial no pleno desenvolvimento humano e a sua ausência repercute em sequelas na personalidade de uma criança, existindo a possibilidade de diminuição ou perda de capacidades emocionais e cognitivas da pessoa.

Em decorrência dessa falta voluntária e irreparável de um dos genitores, a criança ou o adolescente que são vítimas do abandono parental podem desenvolver deficiências comportamentais e sequelas psicológicas, éticas ou emocionais no decorrer da sua vida, mesmo nos casos em que exista o amparo do outro genitor ou de demais membros da família.

Nesse cenário, discute-se acerca do cabimento da responsabilidade civil por abandono afetivo. É inegável que o filho vítima de abandono afetivo sofre diversos

prejuízos ao longo da sua infância e vida adulta. Experimentar a indiferença e desprezo de um dos genitores representa um grande abalo emocional e psíquico na criança, conforme demonstra os estudos apresentados ao longo desse trabalho.

Em decorrência da relevância do tema, o legislativo vem atribuindo a esse tema a devida atenção, além de adotar um posicionamento favorável para a reparação das crianças vítimas do descaso parental, a exemplo Lei Crivella.

No mesmo sentido versa o judiciário ao adotar um posicionamento majoritariamente favorável no que tange a possibilidade de indenização por responsabilidade civil no âmbito familiar, mais especificamente em decorrência do abandono parental, quando demonstrado os danos ao desenvolvimento da criança.

Cumprе salientar que o que se almeja é que a indenização cumpra seu papel educativo, atuando como mecanismo para coibir o abandono voluntário dos pais em relação aos filhos. Apesar de os laços afetivos enquadrarem, normalmente, a esfera privada de cada pessoa, é importante ratificar que os genitores possuem alguns deveres decorrentes do poder familiar instituído.

Nota-se, portanto, que não é cabível falar na monetização do afeto. Isso porque não se busca a banalização de indenizações, mas sim a responsabilização dos pais pelo abandono afetivo baseada nos requisitos previstos na legislação e na doutrina jurídica. Assim como não se deve banalizar as reparações civis, também não é cabível trivializar o abandono parental.

Em face da problemática acerca da industrialização das indenizações, como forma de coibir tal postura, torna-se necessário que as decisões judiciais sejam guiadas por um olhar sensível, atento e individualizado para cada caso concreto, não existindo espaço para análises automáticas e superficiais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente/ ECA**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de. 1990

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de abril de 2012. Publicado em 10 de maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> . Acesso em 01 mar 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº1878041-SP(2020/0021208-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25 de maio de 2021. Publicado em 31 de maio 2021. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2517613>. Acesso em 11 mar 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processual Civil. Apelação Cível. Dano Moral. Abandono Afetivo. Não Caracterização**. Recurso Improvido. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/899119556> . Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Goiás. Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. Prescrição. Recurso provido**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742283620/apelacao-apl962948220168090146>. Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processual Civil. **Apelação Cível. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. Recurso provido. AC 0172226320198260562 da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853> . Acesso em 10 mar 2023.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. **Abandono Afetivo: Aplicabilidade da Responsabilidade Civil na Relação Paterno-filial**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 109-124, abr./jun.2017.

CABRAL, Maria Laura Vargas. RIBEIRO, Luciana Gonçalves. **O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA**. Publicado em 05 jun 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58043/o-poder-familiar-e-o-conceito-moderno-de-familia-a-luz-do-eca> . Acesso em 07 mai 2022

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder - poder familiar**. Publicado em 22 abr 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar#:~:text=2.3%20A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Familiar%20no%20Brasil&text=Seguindo%20a%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20patriarcal%20o,do%20p%C3%A1trio%20poder%20como%20colaboradora> . Acesso em 24 abr 2022

CNJ. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. Disponível em: <https://bit.ly/IndenizacaoAbandonoAfetivo> . Acesso em 12 mar 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. atual. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012

DILL, Michele Amaral Dill; CALDERA, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM. Publicado em 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020> . Acesso em: 12 out 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: Juspodivm, p. 121, 2015.

FERREIRA, Hugo Monteiro. **A geração do quarto: Quando crianças e adolescentes nos ensinam a amar**. Record; 4ª edição, 2022.

FERREIRA, Sara Lúcia G. Ferreira, TRINCHES, Márcia Andréia. **O envolvimento parental nas instituições de educação infantil**. Revista Pedagógica - UNOCHAPECÓ - Ano 11 - n. 22 - Jan./Jun. 2009 - ISSN 1984-1586.

GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GERHARDT, Sue. **Why love matters: How affection shapes a baby's brain**. New York, NY: Routledge. 2004

GUIMARÃES, Sarah Priscilla. **A evolução do Poder Familiar**. Publicado em 26 nov 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336931/a-evolucao-do-poder-familiar>. Acesso em 01 mai 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 12ª edição. São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed.; São Paulo: Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

IBDFAM. **Abandono digital: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescentes na internet**. Publicado em 27 ago 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7662/Abandono+digital:+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet> . Acesso em 10 mar 2023.

IBDFAM. **Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas**. Publicado em 16 de jul de 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situacao%3A7%B5es+d e+abandono+afetivo+de+criancas+e+peessoas+idosas>. Acesso em 10 mar 2023

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba. Juruá Editora, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NASCIMENTO, Laísa Soares do. **O vínculo afetivo e o novo direito de família**. Publicado em 04 jun 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74405/o-vinculo-afetivo-e-o-novo-direito-de-familia/1> . Acesso em 01 mai 2022

NUNES, Vera. **O papel das emoções na Educação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Abandono afetivo de filho não é ato ilícito e assim não há dever de indenizar, diz TJMG**. 2016. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo-de-filho-nao-e-ato-ilicito-e-assim-nao-ha-dever-de-indenizar-diz-tjmg/> . Acesso em: 10 de mar 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo, Saraiva, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Posso abandonar meus familiares? Conheça 07 tipos de abandono que geram consequências penais e civis**. Disponível em <https://www.rodrigodacunha.adv.br/posso-abandonar-meus-familiares-conheca-07-tipos-de-abandono-que-geram-consequencias-penais-e-civis/> . Acesso em 12 mar 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. In: Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em 10 de mar 2023.

PIAGET, Jean & INHELDER, Barbel. **A psicologia da criança**. S. Paulo: DIFEL, 1968.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil**. 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 199.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O Poder Familiar na Legislação Brasileira**. Ethosjus, Disponível em: [https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder\\_familiar.pdf](https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf) . Acesso em 25 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 10ª ed., Porto Alegre, 2009.

TJDFT. **Abandono Afetivo**. Edição Semanal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo> . Acesso em 12 out. 2022

VERONESE, Joseane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

Ying Chen; KUBZANSKY, Laura D.; WEELE, Tyler J. Vander. **Parental warmth and flourishing in mid-life**. Social Science & Medicine. Volume 220, January 2019, Pages 65-72. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0277953618306221> . Acesso em 12 out. 2022

WALLON, Henri. **Do Ato ao Pensamento**. Tradução e organização: Patrícia Junqueira. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora: Massagana, 1942, p.37.